



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000591/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ANRITSU ELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA RECEITA FEDERAL. CERTEZA E LIQUIDEZ VERIFICADA.

Resta demonstrada a certeza e a liquidez de crédito objeto de restituição/compensação, para fins de aplicação do art. 170, do CTN, quando a própria autoridade fiscal, em sede de diligência solicitada por este Conselho, reconhece o direito da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Por sua clareza e objetividade, transcrevo abaixo o relatório do acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme fls. 379, órgão para o qual foi distribuído primeiramente o presente recurso voluntário:

ANRITSU ELETRÔNICA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou, em 06/09/2000, pedido de restituição no valor de R\$ 60.039,27 (fls. 05) – atualmente fls. 08 –, relativo ao IRPJ recolhido a maior sob o código 2362 (IRPJ estimativa), visando utilizar o crédito, em parte, para quitar débito de R\$ 4.582,43, objeto do processo em apenso (15374.002190/00-10), conforme pedido de compensação de fls.06 (atualmente fls. 09).

Os pedidos de restituição e compensação foram efetuados originalmente no processo em apenso, constituído em face do auto de infração de IRPJ lavrado em 10/08/2000, decorrente da glosa de despesas indedutíveis efetuadas no ano-calendário de 1996. A referida exigência não foi impugnada. A interessada tão-somente solicitou que o débito apurado fosse compensado com créditos anteriores e apresentou na mesma data (06/09/2000), declaração retificadora relativa ao período fiscalizado.

Os autos, então, foram apartados para constituição do presente processo e ambos os pedidos foram novamente formulados (fls. 01/02) – atualmente fls. 04/05. Posteriormente, a interessada foi intimada a esclarecer a origem e o exato valor do crédito que dizia fazer jus a restituição/compensação. Em resposta, apresentou os documentos de fls. 22/203 – atualmente 39/215.

A DRF no Rio de Janeiro, em decisão de 10 de abril de 2003, indeferiu o pedido (fls. 254) – atualmente fls. 267 – sob o argumento que: (fls

1) Embora notificada a esclarecer a origem do suposto crédito, a interessada tão somente demonstra valores, mas não traz aos autos qualquer documento que comprove suas alegações.;

Mais especificamente, não há provas de que haja bases negativas a compensar do exercício de 1996, ano-calendário 1995, uma vez que tais valores sequer constam da referida declaração, conforme se observa às fls.248/251 – atualmente fls. 261/264;

3) O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo decadencial estabelecido do art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial dos tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.

4) *No caso em tela, não restou comprovado de forma inequívoca o indébito fiscal.*

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou em 17/07/2003 manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa (fls. 256/257) – atualmente fls. 270/271 – (...).

Em 30 de janeiro de 2006, a 2ª Turma/DRJ do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição (fls.285/294) – atualmente fls. 300/309 – conforme ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Somente são passíveis de restituição e, por conseguinte, de compensação, os créditos cuja liquidez e certeza restarem inequivocadamente comprovados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 14/08/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 298/301) – atualmente fls. 314/374 –, alegando, em síntese, que:

a) Que foram devidamente comprovados todos os recolhimentos efetuados pela recorrente, conforme os comprovantes de arrecadação anexados ao recurso (docs. nºs 02 a 13);

b) Que a recorrente indicou o valor de R\$ 60.039,27 equivocadamente, mas o corrigiu tempestivamente, conforme fls. 150 e 152, indicando o valor correto de R\$ 59.154,94 que se refere às somas do IRPJ e da CSLL a compensar;

c) Que o acórdão recorrido não levou em consideração o fato de a recorrente ter alegado, desde o início deste procedimento, que haviam impostos recolhidos em código errado;

d) Que o motivo pelo qual resultam valores de créditos a compensar deve-se única e exclusivamente ao fato de que existem DARF's preenchidas com erro material, indicando-se código da receita equivocado;

e) Que mesmo assim, impera-se a restituição, pois os valores ingressaram nos cofres da União, sendo passíveis de restituição, pois indevidos;

f) Somando-se todas as guias DARF à título de IRPJ, há o montante de R\$ 53.375,90. Subtraindo-se o valor declarado na DIPJ de R\$ 16.310,43, chega-se ao resultado de IRPJ a compensar de R\$ 37.065,47;

g) Somando-se todas as guias DARF à título de CSLL, há o montante de R\$ 25.782,53. Subtraindo-se o valor declarado na DIPJ de R\$ 3.693,06, chega-se ao resultado de CSLL a compensar de R\$ 22.089,47.

h) Diante do exposto requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reconhecido o direito creditório da

recorrente para, depois, ser homologada a compensação pleiteada.

Após a análise dos autos e dos comprovantes de pagamento de DARF juntados no Recurso Voluntário, a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu haver dúvidas em relação à efetiva comprovação da liquidez e certeza dos créditos alegados.

Assim, naquela oportunidade, com respaldo no princípio da verdade real, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução n. 105-1.311 - fls. 378/384), para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os documentos juntados pela recorrente, com base nas seguintes razões:

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório da empresa, e, por conseqüência, não homologou a compensação requerida, por entender que não houve a comprovação dos créditos alegados.

Todavia, considerando que no oferecimento do recurso voluntário a recorrente apresentou novos documentos (guias de recolhimento do IRPJ e CSLL - Darfs - referente ao ano-calendário de 1995 e DI RPJ/1996), em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.

Neste momento, os autos retornam da diligência com as informações prestadas pela autoridade fiscal às fls. 435/438.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Restituição/Compensação.

Como bem esclarecido através da Resolução n.º 105-1.311 (fls. 378/384), para fins de homologar o pedido de restituição por pagamento indevido (fl. 4) e a declaração de compensação (fl. 5), é preciso apreciar as guias DARF anexadas ao recurso voluntário.

Analisando as razões da recorrente lançadas no recurso e, também, o despacho de diligência (fls. 435/438), verifica-se que restou comprovada de forma inequívoca a existência de créditos a serem restituídos/compensados à recorrente.

Nota-se que os mesmos valores alegados pela recorrente em seu recurso como créditos passíveis de serem restituídos/compensados no final do ano-calendário de 1995, tanto de IRPJ (R\$ 37.065,47) quanto de CSLL (R\$ 22.089,46), totalizando a importância de R\$ 59.154,93, foram devidamente reconhecidos no relatório da diligência, como se destaca abaixo (fl. 435):

(...) Tendo sido confirmados os comprovantes de recolhimento apresentados em fls. 319 a 331, concluímos que a empresa Anritsu Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.506.557/0004-80, ao final do ano-calendário de 1995 era detentora de crédito passível de ser restituído/compensado no valor de R\$ 37.065,47 relativo ao IRPJ, e no valor de R\$ 22.089,46 relativo à CSL, totalizando R\$ 59.154,93 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Concluímos também que, ao final do ano-calendário de 1996, após efetuadas as compensações neste exercício, a empresa Anritsu Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.506.557/0004-80, era detentora de crédito passível de ser restituído/compensado no valor de R\$ 14.590,42 relativo ao IRPJ, e no valor de R\$ 7.115,92 relativo à CSL, totalizando R\$ 21.706,34 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), podendo este valor ser utilizado na compensação do débito objeto do processo em apenso (15374.002190/00-10).

Desta maneira, como se depreende do relatório do despacho de diligência (fls. 435/438), verificou-se a existência ao final do ano-calendário de 1996 de créditos passíveis de serem restituídos/compensados no valor total de R\$ 21.706,34, os quais podem ser utilizados na compensação do débito tributário objeto do auto de infração constante processo apenso (15374.002190/00-10).

Assim, merece provimento o recurso voluntário, para reconhecer o crédito, no montante R\$ 21.706.34, englobando tanto os exercícios 1995 e 1996 e conseqüentemente homologar a compensação até o limite deste crédito.

2. Da Conclusão.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator